

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 1.079/00/5^a
Impugnação: 57.829
Impugnante: Venicio Nicesio Resende
Coobrigado: Artur Otavio Varella Caldeira
PTA/AI: 02.000144317-31
CPF: 045.262.296-44 (Autuado)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação – Divergência de Itinerário. Corretas as exigências fiscais. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a abordagem de veículo com mercadorias desacobertas de documento fiscal, vez que naquele momento foram apresentadas notas fiscais, nº 083.908 e 083.914, datadas de 08/10/98 as quais foram desclassificadas pelo Fisco em função de não se prestarem como documentos hábeis, pela incompatibilidade entre o trajeto nela descrito: de Contagem/MG para Belo Horizonte/MG, e o local da abordagem se deu em Juatuba/MG, no sentido de Contagem para Leandro Ferreira/MG, cidade esta onde deveriam ser entregues as mercadorias, conforme declaração do motorista.

Inconformada, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 34 e 35, contra a qual o Fisco se manifesta à fls. 39.

DECISÃO

As notas fiscais apresentadas pelo autuado revelaram ser impróprias para acobertar a operação de transporte.

Nas notas fiscais o trajeto previsto é Contagem -MG para Belo Horizonte - MG, porém o local da abordagem se deu em Juatuba no sentido de Contagem para Leandro Ferreira –MG.

A divergência de trajeto constatada pela fiscalização é admitida e confirmada por declaração do motorista, fl. 24.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Corretamente as notas fiscais foram desclassificadas e a operação considerada desacobertada, em face das disposições contidas no art. 149 do RICMS/96.

Os demais argumentos utilizados pelo Autuado não foram capazes de ilidir o feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Laerte Cândido de Oliveira, Joaquim Mares Ferreira (Revisor).

Sala das Sessões, 11/05/00.

Aparecida Gontijo Sanpaio
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relator

LLP/